



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054935-19.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante F.F. TRANSPORTES, NEGOCIOS E CONSTRUÇOES EIRELI, é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1054935-19.2023.8.26.0114

Apelante: F.f. Transportes, Negocios e Construcoes Eireli

Apelado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Campinas

Voto nº 39.234

APELAÇÃO. Ação monitória ajuizada por Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, constituindo título judicial com desconto de valores de serviços não contratados. Apelo do réu. Arguição de cerceamento de defesa. Inocorrência. Nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC, “*o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, sem que tal implique cerceamento de defesa. Documentos acostados aos autos suficientes ao deslinde do feito. A inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Serviço Sem Parar, com notas fiscais e faturas não adimplidas, nos quais constam os dados pessoais do apelante, com os extratos da utilização dos serviços e das recargas realizadas pelas passagens por pedágios, indicação dos locais e horários correspondentes para os veículos credenciados. Cabia ao réu impugnar de forma específica as informações contidas nas faturas e nos extratos. Todavia, limitou-se a afirmar que efetua os pagamentos antecipadamente, defendendo a inexistência do débito, sem ao menos, negar o uso dos serviços nas rotas e horários indicados, ou a propriedade dos veículos. Ademais, juntou comprovante de recargas, porém sem apresentar o histórico de utilização do pedágio que demonstre que ainda havia recarga quando da incidência das cobranças indicadas nos documentos colacionados pela autora. Sentença que comporta parcial reforma, apenas para que os juros e a correção monetária sigam o regramento contido no Termo de Adesão, item 7.5. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Trata-se de apelação interposta por F. F.

TRANSPORTES, NEGOCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a r. sentença de fls. 173/177 que, nos autos da ação monitória que lhe move SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., decidiu nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar constituído título judicial no valor indicado nas faturas de fls. 09/38, com desconto dos valores referentes a serviços de “skeelo audiobooks”, “parceria serviços de saúde”, “parceria serviços veiculares”, que deverá ser atualizado pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. As partes pagarão aos patronos da parte contrária honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 180/198, argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, alega, em síntese, que efetuava o pagamento antecipadamente (recarga) para poder usar livremente as praças de pedágio, daí que inexistia débito em aberto; caso contrário, os TAGs seriam bloqueados. Sustenta, ademais, que as faturas juntadas pela apelada são unilaterais e não houve foram mencionados em quais praças

de pedágio os veículos da apelante passou sem pagar.

Nesses termos, requer o acolhimento da preliminar, para que a sentença seja anulada, com a reabertura da instrução. No mérito, pede o provimento do apelo, para que as cobranças sejam afastadas. No mais, pede o afastamento dos juros estipulados na sentença por configurar *bis in idem*, uma vez que já previstos no contrato.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 204/206.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 213.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto o relatório da r. sentença:

SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ajuizou ação monitória em face de F. F. TRANSPORTES, NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Alegou ser credora da ré em valores

decorrentes da passagem por praças de pedágio sem que fosse

necessária sua parada. Afirmou que a ré não liquidou as faturas indicadas às fls. 04, vencidas em junho, julho, agosto e outubro de 2023, totalizando R\$20.465,49. Requereu a expedição de mandado de pagamento. Juntou documentos, fls. 09/102.

A requerida foi citada e apresentou embargos monitórios, fls. 118/127. Alegou inépcia da petição inicial por falta de documento essencial. No mérito, disse que contratou o serviço por meio de pré-pagamento (recargas), sendo inviável a cobrança posterior pela autora. Disse que realizou recarga de R\$93.365,18, requerendo a compensação dos valores. Impugnou, ainda, a cobrança por serviços não contratados, como PARCERIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SKEELO ADUIOBOOKS, MENSALIDADE. Requereu o reconhecimento de inexistência da dívida.

A autora requereu o julgamento antecipado, fls. 164.

A ré especificou provas às fls. 165/169.

Pois bem.

A preliminar de cerceamento de defesa não vinga.

Nos termos do parágrafo único do artigo 370

do CPC, “o Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, sem que tal implique cerceamento de defesa.

Tal regra tem razão de ser porque, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, “O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]”. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes” (AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017).

Na hipótese, como restará demonstrado, os documentos constantes dos autos bastavam para o deslinde do feito.

Nesses termos, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Impõe-se reconhecer que a documentação encartada aos autos constitui prova suficiente da existência da relação jurídica entre as partes e do crédito alegado.

Verifica-se que a inicial foi instruída com o Termo de Adesão ao Serviço Sem Parar, com notas fiscais e faturas não

adimplidas, nos quais constam os dados pessoais do apelante, com os extratos da utilização dos serviços e das recargas realizadas pelas passagens por pedágios, indicação dos locais e horários correspondentes para os veículos credenciados, cuja propriedade não foi negada pelo réu.

Não bastasse, cabia ao réu impugnar de forma específica as informações contidas nas faturas e nos extratos. Todavia, limitou-se a afirmar que efetua os pagamentos antecipadamente, defendendo a inexistência do débito, sem, ao menos, negar o uso dos serviços nas rotas e horários indicados, ou a propriedade dos veículos.

Ademais, como bem pontuado pelo juízo *a quo*: *A requerida/embargante, por seu turno, junta comprovante de recargas, mas não apresentou histórico de utilização do pedágio que demonstre que ainda havia recarga quando da incidência das cobranças indicadas nos documentos supramencionados, a fim de infirmar as provas apresentados pela autora.*

A sentença merece apenas reforma pontual no tocante aos juros e correção monetária, que deverão obedecer ao que consta do item 7.5 do Termo de Adesão ao Serviço Sem Parar.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para que os juros e a correção monetária sigam o regramento previsto no Termo de Adesão do Serviço Sem Parar, item 7.5..

ISSA AHMED
Relator